



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.128, DE 2021

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta inciso V ao Art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a fim de dispor sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5447/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

Apresentação: 09/06/2021 18:55 - Mesa

PL n.2128/2021

**PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Do Sr. Dep. Cleber Verde)**

*Acrescenta inciso V ao Art. 8º
da Lei nº 6.830, de 22 de setembro
de 1980, a fim de dispor sobre a
cobrança judicial da Dívida Ativa da
Fazenda Pública.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º

I

V. A ausência de notificação do executado torna nulo o lançamento de crédito e a inscrição em dívida ativa (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A obrigação tributária só pode ser exigida ou cobrada depois que o contribuinte for devidamente notificado, passando a obrigação a ter liquidez e certeza. Liquidez significa que o título deve conter exatamente o valor devido, e a certeza consiste na confirmação de que existe a obrigação e que deva ser realizada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211000435800>



* C D 2 1 1 0 0 4 3 5 8 0 0 *

A constituição do crédito tributário é competência privativa da autoridade administrativa, que o faz através do lançamento. Uma vez efetivado, com o contribuinte notificado de forma devida, tem-se o crédito tributário. A partir daí o contribuinte tem quatro opções: pagar, impugnar administrativamente, ingressar com uma ação judicial pedindo anulação do lançamento, ou apenas não fazer nada.

O pagamento extingue o crédito, a impugnação suspende a sua exigibilidade, e a inação fará com que a fazenda nacional proceda a inscrição em dívida ativa, formalizando em ato posterior a respectiva execução fiscal.

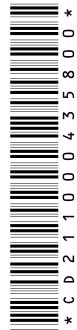
Após ocorrido o fato gerador, a obrigação tributária nasce, porém ilíquida e incerta, superando tais etapas somente a partir da sua regular notificação.

O lançamento é de competência privativa da administração tributária, nos termos declarados pelo CTN artigo 142. Sua efetivação, como já abordado especificamente, poderá se dar através de 03 (três) modalidades: direta, mista e homologação. A notificação ocorre como ato contínuo e necessário para que o contribuinte possa efetivar o cumprimento da obrigação. Sua abordagem legislativa pode ser extraída através do Código Tributário Nacional, que é claro quando se refere ao termo “notificação”, porém o que tem acontecido é que alguns tribunais utilizam o artigo 23 do decreto 70.235 de 1972 para regular este ato, bem como sua forma e ordem para efetivação. Sendo que o mencionado dispositivo prevê que a “intimação” deve ser feita preferencialmente de forma pessoal ou por via postal, telegráfica ou eletrônica, mas sempre tendo a prova do recebimento. A intimação por edital só cabe em casos que a intimação pessoal foi frustrada, seja ela pelo agente fiscal ou por via postal.

A notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito tributário é condição para que o mesmo seja eficaz. Se não há notificação, o lançamento torna-se inexistente e, portanto, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido.

Torna-se relevante por parte da própria fazenda pública zelar pelo atendimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento no tocante a notificação do devedor, e com isso constituir de forma devida o crédito tributário.

Ao faltar a notificação do contribuinte, e mesmo assim, partir para inscrição na dívida ativa, é possível dizer que há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Através das oportunidades que deixaram de ser ofertadas ao contribuinte, vícios que poderiam ser imputados no momento



* C D 2 1 1 0 0 4 3 5 8 0 0 *

oportuno acabam por ser mais danoso à fazenda pública do que para o próprio contribuinte, já que aquela ainda poderia rever o próprio ato e com isso refazê-lo tempestivamente.

Desta forma, a “notificação” é o instrumento procedural exigido para a constituição definitiva do crédito tributário, fica-se certo que se trata de condição intransponível para sua validade, para que a cobrança tributária possa ser direcionada ao contribuinte, em sede administrativa ou judicial.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho de 2021.

Deputado **CLEBER VERDE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211000435800>



* C D 2 1 1 0 0 0 4 3 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção IV Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

I - no endereço da administração tributária na internet; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, ria data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

III - se por meio eletrônico: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, publicada no DOU de 17/3/2007, em vigor a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação](#))

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007,](#)

publicada no DOU de 17/3/2007, em vigor a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, publicada no DOU de 17/3/2007, em vigor a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação)

Seção V Da Competência

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO